



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N° 5106/2017**

**INQUÉRITO POLICIAL N° 0013028-38.2016.4.03.6181**

**ORIGEM: JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESP. DE SÃO PAULO**

**PROCURADOR OFICIANTE: JOSÉ LEÃO JÚNIOR**

**RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

**INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28, C/C LC N° 75/93, ART. 62, IV. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE FRAUDE. CONDUTA QUE TIPIFICA O CRIME DE ESTELIONATO, PREVISTO NO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL, PRATICADO EM DETRIMENTO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.**

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, consistente na obtenção de financiamento fraudulento para aquisição de veículo.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, entendendo pela atipicidade do fato. Discordância do Juízo Federal. Autos remetidos à 2ª CCR, para fins do artigo 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.
3. O cerne da questão jurídica no presente caso é estabelecer se qualquer financiamento bancário se enquadraria para a criminalização prevista no art. 19 da Lei nº 7.492/86, que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. A resposta que me parece correta é não.
4. Deve ser considerado financiamento, para os fins da proteção jurídico-penal conferida pelo art. 19 da Lei Federal nº 7.492/86, a concessão de crédito facilitada por política estatal, amparada esta por determinado propósito macroeconômico. É o caso do financiamento (em sentido estrito) a quem deseje praticar agricultura (financiamento agrícola), adquirir imóvel (financiamento imobiliário), reformar sua casa ("Construcard"), fazer um curso superior ("FIES"), casos em que o Estado Brasileiro, inspirado por objetivo político-econômico maior, incentiva e fomenta determinadas atividades e, por isso, são elas sistematicamente facilitadas.
5. Nos casos de fraude para a aquisição de veículos tem-se notícia de falsificação na identidade dos tomadores do crédito, não quanto à destinação dos recursos (os quais costumam ser, realmente, utilizados para a aquisição dos correspondentes veículos). Tal falsificação (quanto à identidade do tomador e não quanto à destinação dos recursos) é idêntica à verificada nos empréstimos em geral.
6. Isso indica que o principal objeto da proteção jurídico-penal financeira (qual seja, a finalidade a ser dada aos recursos) não tem sido lesionado. O que se viola rotineiramente, na obtenção de crédito para a aquisição de automóveis, é exclusivamente o patrimônio das instituições financeiras, sem qualquer prejuízo à política estatal ou propósito macroeconômico, protegido pelo art. 19 da Lei nº 7.492/86, mas, cabendo, no caso, a

aplicação residual do art. 171 do Código Penal, diante da tipificação do crime de estelionato.

7. Neste contexto, entendo necessária que seja estabelecida diferenciação entre as fraudes financeiras quanto à finalidade do dinheiro obtido (que se manteriam sob atribuição e competência federais especializadas) e as meramente falsificadoras da identidade ou qualificação do tomador (que deveriam ser consideradas de atribuição e competência não especializadas – estaduais ou federais, conforme a titularidade da instituição financeira prejudicada).

8. No caso dos autos, em que se verificou a utilização de documentos falsificados para obtenção de financiamento do veículo, a conduta tipifica o crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, praticado em detrimento de instituição financeira privada, portanto, seguindo o entendimento acima exposto, de competência da Justiça Estadual e, consequentemente, da atribuição do Ministério Público Estadual.

9. Com essas considerações, voto pelo conhecimento da remessa e, no mérito, pelo declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de São Paulo para prosseguir na investigação do crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em decorrência da utilização de documentos falsificados para obtenção de financiamento do veículo, perante o BANCO SANTANDER.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, entendendo pela atipicidade do fato, por considerar que o financiamento sob apreço não colocou em risco o Sistema Financeiro Nacional em sua integralidade, assim como que a operação sob enfoque fora realizada sem maiores cuidados quanto à veracidade dos documentos exigidos (fls. 76/81).

O Juízo da 10ª Vara Federal Criminal Especializada de São Paulo discordou das razões ministeriais, diante da possível tipicidade da conduta de obtenção fraudulenta de financiamento em instituição financeira, prevista no art. 19 da Lei nº 7.492/86 (fl. 82).

Mantido o dissenso, os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do artigo 28 do Código de Processo Penal c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

De início, observo que não há divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à distinção entre empréstimo e financiamento bancário.

O empréstimo bancário é um contrato entre o cliente e a instituição financeira pelo qual aquele recebe uma quantia que poderá ser utilizada em qualquer finalidade e que deverá ser devolvida ao banco em prazo determinado, acrescida dos juros acertados.

No financiamento os recursos obtidos tem destinação específica e geralmente o contrato possui algum tipo de garantia, como, por exemplo, alienação fiduciária ou hipoteca.

Não é essa a discussão posta na hipótese em exame.

O cerne da questão jurídica no presente caso é estabelecer se qualquer financiamento bancário se enquadraria para a criminalização prevista no art. 19 da Lei nº 7.492/86, que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. A resposta que me parece correta é **não**.

A respeito do tema, acompanho o entendimento dos Procuradores da República da PR/SP com atuação especializada na referida área, inclusive no âmbito do "Grupo de Trabalho Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e a Ordem Económica – GT/CFOE" (Processo nº 0014889-59.2016.4.03.6181), a seguir delineado.

Deve ser considerado financiamento, para os fins da proteção jurídico-penal conferida pelo art. 19 da Lei Federal nº 7.492/86, a concessão de crédito facilitada por política estatal, amparada esta por determinado propósito macroeconômico.

É o caso do financiamento (em sentido estrito) a quem deseje praticar agricultura (financiamento agrícola), adquirir imóvel (financiamento imobiliário), reformar sua casa (“Construcard”), fazer um curso superior (“FIES”), casos em que o Estado Brasileiro, inspirado por objetivo político-econômico maior, incentiva e fomenta determinadas atividades e, por isso, são elas sistematicamente facilitadas.

Também por isso, deve ser considerada atentadora ao Sistema Financeiro Nacional a conduta daquele que, pervertendo tal mecanismo de incentivo e fomento, dele tirar proveito para a obtenção de ganho pecuniário ilícito.

Por outro lado, é muito diversa a situação do denominado “crédito direto ao consumidor” - CDC para a aquisição de veículo automotor, que, embora titulado “financiamento bancário” pela instituição financeira, neste inexiste propósito estatal macroeconômico, mas a mera diminuição do risco negocial, por conta da garantia real prestada (geralmente, a alienação fiduciária de veículo automotor correspondente ao crédito obtido).

Nos casos de fraude para a aquisição de veículos tem-se notícia de falsificação na identidade dos tomadores do crédito, não quanto à destinação dos recursos (os quais costumam ser, realmente, utilizados para a aquisição dos correspondentes veículos). Tal falsificação (quanto à identidade do tomador e não quanto à destinação dos recursos) é idêntica à verificada nos empréstimos em geral.

Isso indica que o principal objeto da proteção jurídico-penal financeira (qual seja, a finalidade a ser dada aos recursos) não tem sido lesionado. O que se viola rotineiramente, na obtenção de crédito para a aquisição de automóveis, é exclusivamente o patrimônio das instituições financeiras, sem qualquer prejuízo à política estatal ou propósito macroeconômico, protegido pelo art. 19 da Lei nº 7.492/86, mas, cabendo, no caso, a aplicação residual do art. 171 do Código Penal, diante da tipificação do crime de estelionato.

Neste contexto, acompanhando o entendimento dos Procuradores da República da PR/SP, entendo necessária que seja estabelecida diferenciação entre as fraudes financeiras quanto à finalidade do dinheiro obtido (que se manteriam sob atribuição e competência federais especializadas) e as meramente falsificadoras da identidade ou qualificação do tomador (que deveriam ser consideradas de atribuição e competência não especializadas – estaduais ou federais, conforme a titularidade da instituição financeira prejudicada).

No caso dos autos, em que se verificou a utilização de documentos falsificados para obtenção de financiamento do veículo, perante o BANCO SANTANDER, a conduta tipifica o crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, praticado em detrimento de instituição financeira privada, portanto, seguindo o entendimento acima exposto, de competência da Justiça Estadual e, consequentemente, da atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Com essas considerações, voto pelo conhecimento da remessa e, no mérito, pelo declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de São Paulo para prosseguir na investigação do crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal.

Brasília/DF, 27 de junho de 2017.

**LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora – 2ª CCR

/T.